**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 267315/2013**

**Recorrente – Iracema Rezende da Silva**

Auto de Infração n. 137958, de 16/05/2013

Relator – Vanessa Araújo Lobo - OPAN

Advogada – Valdinéia Resplande Rezende – OAB/MT 25.200

1ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 097/2021**

Auto de Infração n. 137958. De 16/05/2013. Por desmatar 38,62 hectares sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme verificado no Processo de Licenciamento Ambiental Único – LAU n. 507779/2005. Decisão Administrativa n. 1019/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 137958, arbitrando multa de R$ 23.360,00 (vinte e três mil e trezentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente que já havia vendido a área indicada no auto de infração, localizada na zona rural da cidade de Pontal de Araguaia, e somente teve conhecimento do ocorrido no momento em que recebeu a Notificação, informando da decisão lhe imputando o pagamento da multa. Em razão da ilegitimidade da autuada para figurar no polo passivo da demanda, e que a requerente não possui nenhuma relação com a infração ambiental, tanto é, que pode ser constatado que na época do desmate o proprietário era o Sr. Vanderlei Pires Machado, e que se torna o responsável para a referida multa, responsável pela referida multa, responsável pelo ato praticado, por esse motivo considera-se inexigibilidade da parte, passando a ser passivo o Sr. Vanderlei. Devendo ser intimado o requerido dando-lhe ciência do ocorrido para que pudesse esclarecer tidos como verdadeiras, e cientificando a multa a ser paga, já que este é o responsável pelo Auto de Infração n. 137958/91. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da SEMA, reconhecendo a prescrição intercorrente do Aviso de Recebimento, datado de 07/06/2013 até o Despacho, datado de 01/07/2016, fl. 24 dos autos. Pela anulação do Auto de Infração n. 137958 e consequentemente arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do Guardiões da Terra

Cuiabá, 1 de julho de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**